## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006135-40.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal**Requerente: **Wanderley Antonio Laurindo Junior e outros** 

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Relação Tributária, proposta por WANDERLEY ANTONIO LUARINDO JUNIOR, NATALINO FIRMINO DE FREITAS, VALENTIM JOSÉ CHIUZOLO, ELISEU TACIN, KENEDY WELLINGTON MUNHOZ, APARECIDO CESÁRIO CARUZO, ANA MAIRI MACHADO, ERNESTO MARINELLI FILHO, PEDRO LUIS BERTOLLO, LUIZ HENRIQUE MARTINELLI, JAIRO PAULO MIRA, GIULIANO APARECIDO ROMANHOLO, em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, alegando a ocorrência de prescrição do crédito tributário, relativo ao IPTU que lhes está sendo cobrado, em relação aos seus imóveis localizados no loteamento Jardim Embaré, em São Carlos, referentes aos exercícios de 2003 a 2007 e inscritos em Dívida Ativa, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80, que não constam da Dação em Pagamento celebrada em 14/07/10, figurando como devedora a Embaré Empreendimentos Imobiliários Ltda e credor o Município de São Carlos.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 7-124.

A Município apresentou contestação às fls. 131-140 na qual aduz, em resumo, que: A) os autores apresentaram extratos de débitos de seus respectivos imóveis e apresentam IPTU's em aberto dos exercícios de 2003 a 2007 e, alguns, também de 2013 e 2014; B) ocorreu interrupção da prescrição em 2 de maio de 2007 e concomitante suspensão da cobrança em 14 de julho de 2010 com a assinatura do Termo de Dação 38/10.

Juntou documentos às fls. 142-183.

É o relatório.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis

que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido merece acolhimento.

É certo que a oferta dos bens à dação em pagamento implica ato extrajudicial inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor e, portanto, enseja a interrupção da prescrição, a teor do que dispõe o art. 174, § único, inciso IV, do CTN.

Contudo, uma vez interrompido o prazo, volta a correr normalmente, por inteiro. A oferta ocorreu no ano de 2007 e fez parte do processo administrativo 8.420/2007, sendo que o Termo de Dação, ocorrido em 2010, por óbvio não abrangeu os imóveis em questão.

Deflui-se dos documentos juntados aos autos que os imóveis foram vendidos,, em 2013 e 2014, aos requerentes, com lançamentos de IPTU alusivos ao período de 2003 a 2007 e inscritos em Dívida Ativa, não havendo qualquer indício de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Dessa forma, do ano de 2007 até a presente data, decorreram mais de cinco anos sem que o Município tivesse ajuizado a cobrança dos tributos relativos aos anos de 2003/2007, que estão, portanto, prescritos.

O fato de o Município, por descuido, ter suspendido a cobrança, também, dos débitos aqui discutidos, administrativamente, em virtude de pedido de dação em pagamento, que não os abrangeu, não pode afetar os autores ou impedir a fluência do prazo prescricional.

Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos de IPTU relativos aos anos de 2003 a 2007, referentes aos imóveis em questão e julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, IV do CPC.

Condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isento de custas, na forma da lei.

P.R.I

São Carlos, 18 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA